



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.020,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries . . . . . Kz: 1 675 106,04	
	A 1.ª série . . . . . Kz: 989.156,67	
	A 2.ª série . . . . . Kz: 517.892,39	
A 3.ª série . . . . . Kz: 411.003,68		

### SUMÁRIO

#### Ministério das Finanças

**Decreto Executivo n.º 143/22:**

Define as características das Obrigações do Tesouro previstas no n.º 1 do Decreto Presidencial n.º 40/22, de 8 de Fevereiro.

**Decreto Executivo n.º 144/22:**

Regula as características das Obrigações do Tesouro, previstas no Decreto Presidencial n.º 40/22, de 8 de Fevereiro, destinadas à Regularização de Atrasados resultantes da execução orçamental de exercícios anteriores, devidamente certificados. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**Decreto Executivo n.º 145/22:**

Regula a emissão de Títulos da Dívida Pública Directa, denominados Bilhetes do Tesouro, para o financiamento de despesas de capital e antecipação de receitas no âmbito do Orçamento Geral do Estado de 2022. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**Decreto Executivo n.º 146/22:**

Regula as características das Obrigações do Tesouro em Moeda Externa, reservadas ao financiamento do Programa de Investimentos Públicos, previstas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 40/22, de 8 de Fevereiro. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

#### Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação

**Decreto Executivo n.º 147/22:**

Cria, no Instituto Superior Politécnico Walinga, 8 cursos de graduação que conferem o grau académico de Licenciatura e aprova os Planos de Estudos dos cursos criados.

#### Banco Nacional de Angola

**Aviso n.º 6/22:**

Define o limite de saída de numerário ou meios de pagamento ao portador, designadamente «Moeda», aplicável a pessoas singulares, Residentes e Não Residentes Cambiais que atravessam as fronteiras do País, e as situações que exigem aos viajantes o preenchimento de um formulário de declaração de entrada de Moeda no País. — Revoga o Aviso n.º 1/16, de 12 de Abril, e toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso.

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

**Decreto Executivo n.º 143/22**

de 3 de Março

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 40/22, de 8 de Fevereiro, autoriza a Ministra das Finanças a recorrer à emissão de Títulos da Dívida Pública Directa, denominados Obrigações do Tesouro, para o financiamento de investimentos públicos previstos no Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2022;

Tendo em conta que os artigos 2.º e 8.º do referido Diploma autorizam a Ministra das Finanças a estabelecer, por Decreto Executivo, as características dos títulos a emitir, que devem constar da Obrigação Geral a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, do Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro — Lei do Regime Jurídico da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, e do artigo 5.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 264/20, de 14 de Outubro, após consulta ao Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

O presente Diploma define as características das Obrigações do Tesouro previstas no n.º 1 do Decreto Presidencial n.º 40/22, de 8 de Fevereiro.

## BANCO NACIONAL DE ANGOLA

### Aviso n.º 6/22 de 3 de Março

Considerando a evolução das várias leis e regulamentos nacionais e internacionais, no que diz respeito ao mercado cambial, bem como à prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, com impacto no transporte de dinheiro em forma de numerário ou meios de pagamento ao portador entre países, torna-se necessário proceder à actualização da regulamentação vigente sobre a entrada e saída de Moeda;

Nos termos das disposições do n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho — Lei Cambial, conjugado com o artigo 39.º e o n.º 1 do artigo 54.º, ambos da Lei n.º 24/21, de 18 de Outubro — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

#### ARTIGO 1.º (Objecto e âmbito)

O presente Aviso tem como objecto definir:

- a) O limite de saída de numerário ou meios de pagamento ao portador (adiante colectivamente referidos por «Moeda») aplicável a pessoas singulares, residentes e não residentes cambiais, que atravessam as fronteiras do País;
- b) As situações que exigem aos viajantes o preenchimento de um formulário de declaração de entrada de Moeda no País.

#### ARTIGO 2.º (Residência cambial)

1. Para efeitos do disposto no presente Aviso consideram-se residentes cambiais, as pessoas singulares que cumprem os requisitos dispostos no artigo 4.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho — Lei Cambial, nomeadamente:

- a) As pessoas singulares que tiverem residência habitual no País;
- b) Os cidadãos nacionais diplomatas, representantes consulares ou equiparados em exercício de funções no estrangeiro, bem como os membros das respectivas famílias;
- c) As pessoas singulares cuja ausência no estrangeiro, por período superior a 90 (noventa) dias e inferior a 1 (um) ano, tiver origem em motivo de estudos ou for determinada pelo exercício de funções públicas;
- d) Todos os cidadãos estrangeiros residentes em Angola e possuidores de cartão de residência.

2. Para os efeitos do disposto no presente Aviso, consideram-se Não Residentes Cambiais:

- a) As pessoas singulares com residência habitual no estrangeiro;
- b) As pessoas singulares nacionais que emigrarem, bem como as que se ausentarem do território nacional por período superior a um ano;
- c) Os diplomatas, representantes consulares ou equiparados, em exercício de funções no território nacional, bem como os membros das respectivas famílias.

#### ARTIGO 3.º (Entrada de Moeda)

1. As pessoas singulares, Residentes e Não Residentes Cambiais, que transportam à entrada no País Moeda Nacional ou estrangeira em valor total igual ou superior ao equivalente a USD 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) devem, obrigatoriamente, declarar esses valores à entrada através do preenchimento de um formulário de declaração disponibilizado pelos serviços aduaneiros.

2. O formulário de declaração disponível nos serviços aduaneiros à entrada no País deve ser preenchido e assinado pelo viajante e entregue aos referidos serviços, que validam a informação no formulário, retêm o original e entregam o duplicado ao viajante.

#### ARTIGO 4.º (Saída de Moeda)

1. As pessoas singulares Residentes Cambiais podem transportar à saída do País Moeda Nacional e/ou estrangeira até ao valor total equivalente a USD 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América), com a excepção referida no número seguinte.

2. As pessoas singulares Residentes Cambiais menores de 18 anos, que viajam não acompanhadas, podem transportar à saída do País Moeda Nacional ou estrangeira, até ao valor total equivalente a USD 1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América).

3. As pessoas singulares Não Residentes Cambiais podem transportar à saída do País Moeda estrangeira em valor igual à Moeda com a qual entraram no País.

4. O transporte à saída do País, nos termos do número anterior, de Moeda em valor igual ou superior ao equivalente a USD 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América), está sujeito à prova de entrada desse valor no País, através da entrega do duplicado da declaração de entrada de Moeda aos serviços aduaneiros à saída.

#### ARTIGO 5.º (Intervenção de autoridades fronteiriças)

As autoridades fronteiriças, no âmbito das suas competências, podem condicionar a saída de Moeda nacional ou estrangeira, independentemente de os valores cumprirem os

limites regulamentados no presente Aviso, sempre que sobre o viajante que transporta a Moeda recaia suspeita de qualquer ilícito criminal, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 6.º  
(Sanções)

O incumprimento do disposto no presente Aviso constitui infração punível, nos termos do Código Penal e legislação complementar.

ARTIGO 7.º  
(Revogação)

É revogado o Aviso n.º 1/16, de 12 de Abril, e toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso.

ARTIGO 8.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 9.º  
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Fevereiro de 2022.

O Governador, *José de Lima Massano*.

(22-1541-A-BNA)